COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A PROFERIR PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 8.046, DE 2010, DO SENADO FEDERAL, QUE TRATA DO "CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL" (REVOGA A LEI Nº 5.869, DE 1973).

Dispõe sobre a reforma do Código de Processo Civil.

EMENDA ADITIVA

Art. 1º Acrescente-se os §§ 1º 2º, 3º e 4º ao artigo 325 do Projeto de Lei nº 8046 de 2010, com a seguinte redação:

"Art. 325

- § 1º. Na contestação, o réu apresentará o rol de testemunhas cuja oitiva pretenda, em número não superior a cinco.
- § 2º. Havendo convenção de arbitragem, o réu poderá alegá-la, em petição autônoma, até cinco dias após o início do prazo para contestação.
- § 3º. O protocolo da petição que argüir a existência de convenção de arbitragem interrompe o prazo da contestação, que começará a contar integralmente a partir da intimação da decisão que rejeitar a arguição.
- § 4º. Acolhendo a arguição, o juiz julgará extinto o processo, sem resolução do mérito."

JUSTIFICATIVA

O desenvolvimento da arbitragem no Brasil, a partir da Lei nº. 9.307 de 1996, e da decisão do Supremo Tribunal Federal, que chancelou sua aplicação no território nacional, merece tratamento especial do Novo Código de Processo Civil.

2

O Projeto aprovado no Senado estabelece que a

alegação de convenção de arbitragem deverá ser feita ao mesmo tempo em que

apresentada a contestação, o que não parece razoável, em face das seguintes

razões:

a) o réu teria de formular todas as suas razões de defesa

desnecessariamente, caso venha a ser acolhida a argüição;

b) o réu anteciparia toda a sua argumentação, antes do

início do procedimento arbitral, o que poderá colocá-lo em situação de desvantagem

em relação à outra parte;

c) nada justifica o retardamento da análise da alegação de

convenção de arbitragem, que, se aceita, porá fim ao processo.

O provável desperdício de atividade jurisdicional impõe a

antecipação da análise dessa matéria, evitando-se, ainda, um maior número de

processos em andamento.

Por decorrência lógica, cabe suprimir o disposto no inciso

X do art. 327, com renumeração dos demais, que diz incumbir ao réu, na

contestação, antes de discutir o mérito, argüir "convenção de arbitragem".

Sala das Sessões, em. 05 de outubro de 2011.

Deputado PAES LANDIM